

A. I. Nº - 203459.0009/21-0
AUTUADO - ILUZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-04/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE NAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO. Comprovado que parte da exigência tributária já havia sido objeto de parcelamento de débito ocorrido antes do início da ação fiscal. As parcelas do débito remanescente, apesar de terem sido objeto de parcelamento de débito, estes ocorreram após o início, conclusão e científicação da ação fiscal, as quais ficam mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 92.149,00, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ou valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 e 21, destacando que a autuação tomou por base omissão de receita referente ao período de 05/2020 a 06/2021, destacando que está encaminhando em anexo os recibos das DMA dos meses correspondentes, evidenciando que em datas oportunas e dentro dos prazos, declarou suas receitas, as quais são, inclusive, em valores superiores aos relatórios enviados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, o que considera refletir a realidade das operações, citando que as receitas informadas nas DMA totalizam R\$ 2.091.370,76 para o exercício de 2020 e R\$ 1.502.178,68 para 2021.

Citou que consta no banco de dados da SEFAZ que as receitas declaradas no período fiscalizado não foi “zero” consoante consta na autuação, ao tempo em que o período apontado como receita “zero” é o mesmo para o qual ocorreu recolhimento de ICMS, tendo o autuante entendido como omissão de receita o período com ICMS em aberto, enquanto que, para o período de 01/2020 a 04/2020 houve recolhimento de ICMS apesar da planilha do autuante ter indicado faturamento zero e o relatório TEF ter indicado receitas, porém não foram incluídos na autuação.

Concluiu pontuando ser indevida a autuação tendo em vista que: *i*) toda a autuação se baseou em suposta omissão de receita referente ao período de 05/20 a 06/21; *ii*) há prova que a alegada omissão de receita não corresponde aos fatos, conforme documentos apresentados; *iii*) A Sefaz tem como constatar que não houve a alegada omissão de receita; *iv*) os períodos de apuração, apesar de estarem, de fato, “em aberto”, foram regularizados perante a SEFAZ através do parcelamento de débito nº 1274521-9, processo nº 850000.3011/21.1.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 54, citando que o autuado disse que não omitiu receitas, porém reconhece que não recolheu os impostos lançados, tendo, entretanto, solicitado parcelamento do débito relacionados aos períodos em aberto.

Afirmou que, de fato, foram deferidos dois pedidos de parcelamento de débito formulados pelo

autuado, os de nº 8500007511/21-9 e 8500003011/21-1, que englobam os períodos objeto da autuação, à exceção do mês de maio/21.

Sustentou que se pode verificar no INC, os valores pagos relativos aos parcelamentos de débitos, não constando, entretanto, nenhum pagamento no mês de março de 2022. Desta maneira, sustentou que cabe tão somente manter a autuação relativa ao período de apuração referente ao mês de maio de 2021, no valor de R\$ 6.723,49.

VOTO

A exigência que versa nos presentes autos no montante de R\$ 92.149,00, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, decorre da seguinte acusação: “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ou valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”.

Em sua defesa o autuado alegou que comprovou que não ocorreu a alagada omissão de receita, com base da documentação que anexou aos autos, enfatizando, entretanto, ao final, que os valores considerados em aberto, foram regularizados mediante parcelamento de débito nº 1274521-9.

O autuante, por sua vez, acolheu o argumento defensivo, afiançando que foram deferidos dois parcelamentos de débito requeridos pelo autuado, de números 8500007511/21-9 e 8500003011/21-1, que englobam os períodos autuados, exceto em relação ao mês de maio/21, razão pela qual considera que deve ser mantida apenas a exigência relacionada a este mês no valor de R\$ 6.723,49.

Verificando no Sistema INC as informações concernentes aos parcelamentos de débito inerentes ao presente lançamento, constatei o que segue:

- **Parcelamento nº 8500003011/21-1:** tem como data de ingresso 07/05/21, antes do início da ação fiscal que ocorreu em 22/07/2021, fl. 13. Este parcelamento de débito envolve os períodos de maio/2020 a fevereiro/2021, inclusive com indicação em duplicidade do mês 09/20 no valor de R\$ 4.713,00.

O mesmo se encontra na situação “*Ajuizado*” com data de inscrição em **Dívida Ativa** em 09/08/2021, antes, portanto, da lavratura deste Auto de Infração.

Nesta condição, devem ser excluídos da autuação os seguintes valores: Mai/20 R\$ 6.543,33; jun/20 R\$ 5.022,63; jul/20 R\$ 4.688,45; ago/20 R\$ 4.035,70; set/20 R\$ 8.505,75; out/20 R\$ 5.128,59; nov/20 R\$ 10.604,37; dez/20 R\$ 11.165,08; jan/21 R\$ 12.667,33 e fev/21 R\$ 8.848,91, totalizando o valor a ser excluído da autuação em relação a este parcelamento de débito o montante de R\$ 78.310,14, por ser tratar de parcelamento de débito espontâneo, ocorrido antes de iniciado o procedimento fiscal.

- **Parcelamento nº 8500007511/21-9:** Este processo de parcelamento de débito foi registrado/ingressado em 26/10/2021, de acordo com os dados registrados pelo Sistema INC. Em consequência, e considerando que o início da ação fiscal ocorreu em 22/07/2021 e a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 02/09/2021, não mais poderia o autuado ter ingressado com pedido de parcelamento de débito em relação aos meses de março, abril, julho, agosto e setembro/21, que envolvem os valores autuados de R\$ 4.468,41, R\$ 2.447,31 e R\$ 199,65, que totalizam R\$ 7.115,37, os quais devem ser mantidos na autuação, por envolver valores já autuados antes do ingresso do pedido de parcelamento de débito.

Neste caso, e considerando que o processo se encontra na situação de curso normal do parcelamento, poderá o autuado verificar junto a repartição fiscal da sua inscrição, quais serão os meios possíveis para que os pagamentos porventura já realizados possam ser compensados com o débito relativo ao presente Auto de Infração, no total acima indicado na ordem de R\$ 7.115,37, restando devida, portanto, a multa aplicada no percentual 100% e os acréscimos moratórios correspondentes.

Por fim, em relação ao mês de maio/21, no valor de R\$ 6.723,49 este faz parte do **Pedido de Parcelamento nº 8500006679213-A**, constante no sistema INC/SIGAT, com data de registro em 13/10/2021, portanto, após o início da ação fiscal e da ciência do Auto de Infração ocorrida em 02/09/2021.

Desta maneira, e considerando que este pedido de parcelamento de débito se encontra inscrito na Dívida Ativa deste 06/12/2021, não poderá ser excluído da autuação o valor de R\$ 6.723,49, acima referido, já que esta ocorreu antes do ingresso do pedido de parcelamento do débito, cabendo ao autuado se cientificar junto a Repartição Fazendária da sua circunscrição, quais as providências que poderá adotar para que seja evitado o pagamento do referido débito em duplicidade.

Em conclusão, e diante do conjunto dos fatos trazidos pelo autuado e diante da argumentação apresentada pelo autuante, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 13.838,86, sendo R\$ 7.115,37 decorrente do Parcelamento de débito **nº 850000.7511/21-9**, pois formulado em época que não mais poderia ter ingressado com o mesmo já que o Auto de Infração envolvendo o mesmo período relacionado no mesmo já havia sido expedido, com a devida ciência pelo autuado, e, por igual, o valor de R\$ 6.723,49 referente ao mês de maio de 2021, constante do Pedido de Parcelamento de Débito nº 8500006679213-A com data de registro em 13/10/2021, após a lavratura e ciência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 203459.0009/21-0**, lavrado contra **ILUZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.838,86**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR